Projeto de Lei Legislativo n.º 004/2026 **Pontalina, 06 de abril de 2026.**

"Autoriza a instituição, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Pontalina, do Programa "Bombeiro na Escola", com foco em ações educativas de prevenção de acidentes e noções básicas de primeiros socorros, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, **APROVA** e eu, Prefeito, **SANCIONO** a presente Lei.

Art. 1º. – Esta Lei regulamenta a instituição, no âmbito do Município de Pontalina, de política pública educacional voltada à promoção de ações pedagógicas de prevenção de acidentes e de noções básicas de primeiros socorros na rede pública municipal de ensino, por meio de cooperação institucional com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com finalidade exclusivamente educativa, preventiva e formativa, observadas as diretrizes da educação básica, o interesse público local e os limites de competência do ente municipal.

Art. 2º. – Fica instituído, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Pontalina, o Programa "Bombeiro na Escola", com o objetivo de promover a cultura da prevenção de riscos, da segurança pessoal e coletiva e da valorização da vida, mediante ações educativas complementares ao processo de ensino-aprendizagem.

Art. 3º. - O Programa "Bombeiro na Escola" tem como finalidades específicas:

I – fomentar, no ambiente escolar, a cultura da prevenção de acidentes e da redução de riscos;

II – promover a educação para a segurança, a cidadania e a responsabilidade social;

III – difundir conhecimentos elementares sobre condutas seguras e procedimentos básicos de primeiros socorros, adequados à faixa etária dos estudantes;

IV – contribuir para a formação integral dos alunos, sem prejuízo da proposta pedagógica das unidades escolares.

Art. 4º. – O Programa será desenvolvido nas unidades da rede pública municipal de ensino, preferencialmente junto aos estudantes do Ensino Fundamental II (Anos Finais), respeitadas a autonomia pedagógica das escolas e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. – A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante cooperação institucional com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, observadas a legislação estadual aplicável, a disponibilidade operacional da corporação e a natureza não operacional das atividades realizadas no ambiente escolar.

Art. 6º. – As atividades do Programa terão caráter exclusivamente educativo e preventivo, sendo vedada a realização de treinamentos operacionais, simulações de risco real ou quaisquer práticas incompatíveis com o ambiente escolar ou com a faixa etária dos alunos.

Art. 7º. – A implementação do Programa não implicará criação de cargos, funções ou despesas obrigatórias de caráter continuado, devendo ocorrer conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 8º. – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução, observados os limites legais e orçamentários.

Art. 9º. - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder a inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 10. - A Secretaria Municipal de Educação, em até 90 dias após a publicação desta Lei, publicará portaria regulamentado e detalhando:

I - O cronograma de implementação;

II - As diretrizes para capacitação opcional de professores;

III - O plano de produção e distribuição de materiais didáticos;

IV - Os indicadores de avaliação do Programa, com certificação.

Art. 11. - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial quaisquer normas municipais que conflitem com os objetivos desta Lei.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Júlio Cesar Chaves Filho aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA – GO.
Júlio Cesar Chaves Filho
Vereador – autor

MENSAGEM

Senhor Presidente

Senhores(as) vereadores(as),

Cumprimentando-os pelos relevantes serviços prestados junto à essa Casa Legislativa, vimos encaminhar, para apreciação do soberano plenário dessa Câmara, o incluso **Projeto de Lei n.º 004/2026**, que "***Autoriza a instituição, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Pontalina, do Programa "Bombeiro na Escola", com foco em ações educativas de prevenção de acidentes e noções básicas de primeiros socorros, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências***".

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar e regulamentar, no âmbito do Município de Pontalina, a instituição do Programa "Bombeiro na Escola" na rede pública municipal de ensino, como política pública educacional de caráter preventivo, formativo e pedagógico, voltada à promoção da cultura da segurança, da prevenção de acidentes e da difusão de noções básicas de primeiros socorros.

A proposta encontra pleno amparo constitucional, uma vez que a Constituição da República atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e manter o ensino público municipal, nos termos dos arts. 23, inciso V, 30, incisos I e VI, e 211 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de iniciativa que se insere diretamente no campo das políticas educacionais municipais, sem qualquer invasão de competência de outros entes federativos.

No plano educacional, o Programa dialoga de forma direta com os princípios da educação básica, ao contribuir para a formação integral do estudante, promovendo valores como cidadania, responsabilidade social, autoproteção, solidariedade e respeito à vida. As ações educativas propostas possuem natureza complementar, não interferem no currículo formal e respeitam a autonomia pedagógica das unidades escolares, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sob a ótica do pacto federativo, o Projeto foi cuidadosamente estruturado para preservar a repartição constitucional de competências. A participação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás ocorre exclusivamente em regime de cooperação institucional, com caráter educativo e preventivo, sem criação de deveres, encargos ou obrigações operacionais à corporação estadual, respeitando integralmente a legislação que rege sua organização e funcionamento. Não há, portanto, qualquer afronta à autonomia estadual ou ao equilíbrio federativo.

Do ponto de vista da legalidade e da técnica legislativa, o texto observa rigorosamente os comandos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 12.002/2024, tratando de objeto único, com clara delimitação de finalidade, âmbito de aplicação e conteúdo normativo, sem inserção de matéria estranha ou desconexa, assegurando clareza, coerência e segurança jurídica.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, cumpre destacar que o Projeto não cria despesa pública nova, nem institui obrigação de caráter continuado. As ações previstas serão desenvolvidas no âmbito da estrutura administrativa já existente, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com recursos já previstos no orçamento municipal, inclusive com fonte própria, em conformidade com a legislação orçamentária vigente e com os princípios da responsabilidade fiscal. Dessa forma, não há impacto negativo nas finanças públicas nem necessidade de criação de dotação específica.

A iniciativa, portanto, revela-se legal, constitucional, oportuna e socialmente relevante, ao fortalecer a educação preventiva, reduzir riscos no ambiente escolar e comunitário e fomentar uma cultura de cuidado e proteção à vida desde a infância, sem ônus adicional ao erário e com absoluto respeito às competências institucionais de cada ente federativo.

Diante de tais fundamentos, entende-se que o Projeto de Lei merece integral aprovação, por representar medida de elevado interesse público e alinhada aos princípios que regem a administração pública e a política educacional municipal.

Gabinete do Vereador Julio Cesar Chaves Filho aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2026.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA – GO.
Júlio Cesar Chaves Filho
Vereador – autor

OFÍCIO N.º 008/2026 **PONTALINA, 06 DE ABRIL DE 2026.**

À:
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA – GO
NESTA.

Nobres vereadores,

Encaminhamos para apreciação o Projeto de Lei Legislativo n.º 004/2026 que ***Autoriza a instituição, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Pontalina, do Programa "Bombeiro na Escola", com foco em ações educativas de prevenção de acidentes e noções básicas de primeiros socorros, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências***

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Júlio Cesar Chaves Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA – GO.
Júlio Cesar Chaves Filho
Vereador – autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA
PROTOCOLO nº_____
DESTINO Secretaria de Governo Municipal
ENTRADA 06 / 04 / 26 13:35
SAÍDA ___ / ___ / ___
Assinatura